



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.917202/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.033 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL COM DÉBITO DE IRPJ. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS. O RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL INFLUENCIARÁ NECESSARIAMENTE NO PROCESSO DEPENDENTE. RECONHECIMENTO

Tratando-se de procedimento de compensação transmitido via PER/DCOMP em que o contribuinte pretende compensar saldo negativo de CSLL com débitos tributários de IRPJ da própria empresa, constatando-se que a composição do saldo negativo compensável depende do reconhecimento de crédito restituível, tratado em outro processo, a compensação somente poderá ser homologada se a restituição for deferida definitivamente. No caso dos autos, a restituição foi indeferida por decisão da autoridade tributária, confirmada pela DRJ e pelo CARF. Recurso voluntário improvido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório que votou pela conversão do julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.032, de 11 de novembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 15374.917203/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que indeferiu pedido de restituição apresentado pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre pedido de compensação, transmitido pelo PER/DCOMP, por meio do qual a empresa pleiteou a compensação de débito de estimativa de IRPJ, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

O despacho decisório indeferiu o pleito, fundado nos seguintes argumentos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, instruída com documentos. A decisão da DRJ resume adequadamente os argumentos da contribuinte, razão pela qual o adoto como parte do presente relatório:

- a) em 29.01.99, recolheu R\$ 179.924,78 a título de CSLL (código de receita 2469) relativa ao período de apuração de dezembro de 1998;
- b) constatando que esse recolhimento era indevido (DCTF do período preenchida equivocadamente, e DIPJ), apresentou, em 30/12/2003, Pedido de Restituição nº 42239.80892.301203.1.2.04-6090;
- c) não tendo o citado Pedido de Restituição sido apreciado pela Autoridade Competente, optou por aproveitar esse indébito, mediante compensação com créditos vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- d) nesse contexto, apresentou, em 31.05.2005 o PER/DCOMP citado no Despacho Decisório ora guerreado compensando uma parte daquele pagamento indevido;
- e) o indeferimento de que se trata decorreu do entendimento de que o recolhimento apontado já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito a que se referia;
- f) não há, contudo, como prosperar tal entendimento, pois, a REQUERENTE era indiscutivelmente titular do direito creditório, utilizados em compensações efetuadas nos PER/DCOMP; e
- g) preencheu, equivocadamente, a DCTF do período, relacionando o citado pagamento como devido.

A DRJ manteve a não homologação da compensação, basicamente fundada no argumento de que no PA nº 16682.900032/2012-67, da relatoria da mesma julgadora, a empresa não obteve o deferimento do pedido de restituição do crédito, do qual o presente processo é dependente.

A empresa interpôs o recurso voluntário, utilizando como razões as mesmas deduzidas no recurso voluntário interposto no PA nº 16682.900032/2012-67.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Além disso, a matéria que constitui o seu objeto está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente se defende por meio de procuradores devidamente constituídos.

Assim, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

MÉRITO

Conforme o relatório, o ponto controvertido do presente processo consiste no Despacho Decisório de fls. 06, que não homologou a compensação transmitida pela DCOMP nº 26266.75964.310505.1.3.04-5564 em que contribuinte indicou um crédito de R\$ 179.924,78 para compensar com débitos da própria empresa.

De acordo com a DRJ recorrida, o crédito em questão estava com o seu reconhecimento vinculado ao PA nº 16682.900032/2012-67, cujo direito creditório não foi reconhecida naquele expediente pela mesma DRJ e relatora. O processo em questão também é de minha relatoria.

A recorrente, por sua vez, não nega e, muito pelo contrário confirma, que o crédito alegado está vinculado ao PA nº 16682.900032/2012-67. Tanto assim, que no recurso voluntário se limitou a requerer que as razões recursais do PA 16682.900032/2012-67, fossem utilizadas como as razões do recurso interposto nestes autos. Inclusive juntou os mesmíssimos documentos que instruíram o apelo do outro processo (fls. 160/326).

Assim, considerando a identidade de causa de pedir entre os dois processos, o que motivou a estratégia do contribuinte de utilizar as mesmas razões recursais do processo principal a este processo dependente, aplico os mesmos fundamentos do voto do PA nº 16682.900032/2012-67 para o presente processo, como o faço a seguir:

2.1 Contexto geral da controvérsia

Contexto geral da controvérsia Conforme se observa do relatório, a empresa pretendeu a restituição do valor de R\$ 179.924,78 porque, segundo alega, tal montante teria sido pago a mais a título de CSLL no período de 12/1998. O despacho decisório concluiu que esse valor não deveria ser restituído porque teria sido utilizado para pagamento de crédito tributário devido.

A empresa contesta o despacho decisório sob o argumento de que a estimativa de CSLL de 12/1998, no valor de R\$ 347.439,79, foi quitada da seguinte forma: (i) R\$ 154.417,68 mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores; e (ii) R\$ 193.022,11 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial realizado em valor superior em conta vinculada ao Mandado de Segurança Preventivo nº 97.00037606 (doc. 04, fl.102).

A DRJ demonstra que a empresa entregou uma primeira DIPJ, em 29/10/1999, na qual informa um débito de R\$ 752.420,13 de CSLL. Em 30/12/2003, depois de enviado o PER/DCOMP, entrega DIPJ retificadora em que informa uma nova apuração de CSLL, no valor de R\$ 347.439,79, valor este que corresponde à soma de R\$ 154.417,68 + R\$ 193.022,11. O primeiro valor (R\$ 154.417,68) teria sido pago por meio de saldo negativo de períodos anteriores; o segundo montante (R\$ 193.022,11) foi quitado mediante conversão de depósito judicial em renda da União.

2.2 Da necessidade de comprovação do saldo negativo

Assim, para dirimir a controvérsia, será necessário constatar-se nos autos justificativas e provas que demonstrem contabilmente, e mediante documentação idônea, que os pagamentos em questão tenham realmente sido efetuados. Da necessidade de comprovação do saldo negativo

Conforme explicado, a recorrente informa que o valor de R\$ 154.417,68 foi pago por meio de compensação de saldo negativo de anos anteriores. Alega a recorrente no recurso voluntário, que esse crédito pertencia à empresa Companhia de Seguros Sul América Industrial – SAI. Esta empresa foi cindida, de modo que parte do seu patrimônio foi transferido para a recorrente, dentre o patrimônio transferido computa-se o valor mencionado acima. Dessa forma, segundo alega, faria jus à utilização desse saldo negativo para quitar a CSLL do período em questão (12/1998). Para comprovar o que sustenta junta os documentos de fls. 365/369 a que chama de Doc. 2.

Analisando-se tal documentação, vê-se que se trata da Declaração de Rendimento da empresa Companhia de Seguros Sul América Industrial de 1995, informando um saldo negativo de R\$ 152.722 de CSLL. Às fls. 369, consta cópia de uma DARF no valor de R\$ 152.721,81, com código da receita ilegível, em nome da Companhia de Seguros Sul América Industrial, referente a junho/1995.

A recorrente junta também protocolo de cisão e instrumento de rratificação do protocolo de cisão, tendo como empresa cindida a Companhia de Seguros Sul América Industrial e beneficiárias de seus ativos a ora recorrente e a empresa B.S.G Administradora de Bens e Direitos S/A (fls. 156/171). Encontram-se também no processo as atas das Assembleias Gerais de aprovação da cisão, tanto da recorrente (fls. 176/211), quanto da empresa B.S.G. (fls. 212/215), ambas as atas datadas de 24/10/1995.

Em que pese os mencionados protocolos e recolhimento de DARF no montante de R\$ 152.722, tais documentos não constituem prova suficiente para confirmar o alegado crédito da recorrente pelas seguintes razões.

Primeiramente, na Ficha 29, Linha 08 do mês de competência de 12/1999, consta o valor de R\$ 154.417,68 a título de Saldo Negativo de Períodos Anteriores, o que a empresa atribui decorrer da transferência de crédito da empresa cindida para o seu patrimônio.

Registre-se que os valores não são coincidentes. Na DARF de fls. 369, o valor recolhido é R\$ 152.721,81 e o valor de saldo negativo de anos anteriores é R\$ 154.417,68. Apesar de a diferença poder corresponder à atualização do valor

original em relação ao valor declarado na DIPJ (o que não é esclarecido pela recorrente), não há nenhum outro lançamento contábil que dê supedâneo ao alegado, tais como os Livros Diário e Razão, tanto da empresa cindida quanto da beneficiária ora recorrente, comprovando a transferência do patrimônio de uma para outra, inclusive o valor em questão.

Ressalte-se que nos casos de cisão de empresas, conforme disciplina a IN/SRF nº 127, de 1998, que estava vigente à época dos fatos, é dever da empresa cindida entregar a DIPJ com a contabilização, dentre outros tributos, do IRPJ e da CSLL. Veja-se:

Art. 4o A DIPJ poderá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica ou por meio da INTERNET.

Parágrafo único. Serão entregues exclusivamente na unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, a DIPJ:

I - correspondente a encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão;

Art. 5o A DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ;

IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

§ 2o No caso dos incisos I, II e IV a VI, as informações a serem prestadas são as relativas ao ano-calendário anterior, observado o disposto nos §§ 3o e 4o.

Para a aferição adequada do suposto crédito da empresa, seria essencial que viessem aos autos os Livros Diário e Razão da empresa cindida e da recorrente com a devida contabilização dos valores transferidos do patrimônio de uma empresa para outra. Além disso, é exigência legal a entrega da DIPJ da empresa cindida, de modo que, comparando-se ambas as declarações poder-se-ia estabelecer um juízo mais seguro de que o valor em questão é crédito da recorrente, oriundo da cisão e, além disso, não teria sido aproveitado em outras restituições ou compensações.

Sobre este ponto específico, entendo que a prova dos autos não é capaz de comprovar essa parcela do crédito de que a empresa se diz titular.

2.3 Da necessidade de comprovação da conversão do depósito em renda

Da necessidade de comprovação da conversão do depósito em renda A segunda parcela que comporia o pagamento da estimativa de 12/1998, segundo alega a recorrente, adviria da conversão de R\$ 193.022,11 a título de renda da União, que decorreria de depósito judicial realizado na forma do art. 151, II do CTN, em mandado de segurança impetrado pela contribuinte, que teve a ordem de segurança denegada com trânsito em julgado.

Sobre este ponto, a recorrente junta cópia da petição inicial do mandado de segurança (fls. 372/383) e cópia de certidão de objeto e pé (fls. 384) expedida pela 2ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro. O documento atesta que, realmente, foi impetrado mandado de segurança por Brasil Veículos Cia de Seguros e outros e que a sentença denegatória da segurança transitou em julgado. Além disso, declara a certidão haver no processo: “decisão que deferiu a

transformação em pagamento definitivo”. Esta última informação sugere que houve, de fato, conversão do depósito em renda da Fazenda, nos termos do art. 156, VI do CTN.

Conforme se percebe no texto da certidão mencionada, o mandado de segurança foi impetrado em litisconsórcio. Ocorre que da inicial juntada pela recorrente, especialmente no frontispício da petição (fls. 372), não consta o nome da ora recorrente. Isso leva a crer não existir correspondência entre a certidão do juízo e a petição de mandado de segurança juntada pela empresa interessada.

Ainda que assim não fosse, registro que não há nos autos nenhuma prova do valor depositado para que se pudesse confrontar com os valores alegados pela recorrente e lançados na DIPJ.

Entendo, com a devida vênia aos argumentos da recorrente, que não há prova suficiente para se reconhecer também essa parcela do suposto crédito e era ônus seu trazer a documentação idônea para tanto. Nem se diga que a recorrente não foi alertada sobre essa necessidade pela DRJ, pois que constou da decisão a seguinte passagem:

Ainda que a retificação efetuada pudesse ser procedente, seria necessária a comprovação, por meio dos livros contábeis e fiscais, do erro em que incorreria a interessada, devendo ser anexadas aos autos cópias autenticadas dos referidos livros, instruídos com os correspondentes documentos comprobatórios, que demonstrassem o suposto equívoco cometido na apuração da base de cálculo em foco.

Além disso, outros elementos, que influenciaram também na apuração em foco, necessitariam da correspondente comprovação, quais sejam:

1º) Compensação efetuada com saldo negativo de períodos anteriores:

Não há qualquer informação a respeito. A necessidade da demonstração do direito ao crédito utilizado seria necessária, ainda que se tratasse de compensação sem processo, efetuada na própria contabilidade.

É importante destacar que, nessa situação, não há que se cogitar em transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, uma vez que esse prazo diz respeito à impossibilidade de constituição do crédito tributário, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de sua extinção (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros. Assim, os saldos negativos de IRPJ ou de CSLL apurados em períodos alcançados pela decadência podem ser objeto de análise para verificação da liquidez e certeza dos débitos tributários pleiteados.

2º) Contribuição com exigibilidade suspensa:

A mesma situação se repete em relação a este item, uma vez que a informação de que se trata depósito judicial realizado em valor superior, em conta vinculada ao Mandado de Segurança Preventivo nº 97.00037606 (instruído com cópia do correspondente DARF, fl.102, onde consta que se trata dos autos de interesse de BrasilVeículos Cia de Seguros), é insuficiente para a necessária comprovação.

Dessa forma, entendo que não há o que reparar na decisão da DRJ, pois, a despeito do tempo decorrido, é dever da recorrente trazer aos autos a prova do seu direito creditório, especialmente porque a transmissão da PER/DCOMP suspende a exigibilidade de eventual crédito tributário, exatamente para que se possa analisar corretamente o direito alegado pelo contribuinte. Assim, enquanto o processo não se encerrar deve a empresa manter em boa guarda a documentação fiscal e contábil do seu interesse.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator